



ILMO. SR. PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Ref. : PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90007/2024

A CLARO S.A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant 780 Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse i. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Ao analisar o Edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão e consequentemente impedir que a **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.
2. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.



I – DO PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO E IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO – ITEM 19.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS CORRESPONDENTES

O Instrumento Convocatório dispõe que o prazo máximo para início da prestação do serviço findará no dia 17/07/2024, sendo certo que o Pregão está designado para 11/06/2024, com posterior assinatura de Contrato. É cediço, entretanto, que o prazo ora previsto é extremamente curto e não reflete a envergadura do projeto, além do que, existe um grande processo de logística, entrega envolvidos na ativação da Solução, que envolvem a instalação, montagem, configuração, ativação, operação, manutenção, fornecimento dos equipamentos necessários à execução dos serviços e que serão realizados pela Proponente.

Frisa-se, desta feita, a necessidade de estipulação de prazo exequível, condizente com a complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter, sob pena de afrontar o Princípio da Isonomia entre Licitantes. Pugna-se, portanto, que **o prazo mínimo de ativação do serviço seja de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do Contrato**, dada a necessária compra dos equipamentos importados e a entrega dos recursos envolvidos na ativação da Solução.

Há que se invocar a razoabilidade e a boa-fé objetiva inerentes ao presente certame, visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais. Faz-se absolutamente necessária a previsão de prazos dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Qualquer outro prazo diferente daquele pugnado acima ensejará aumento abrupto e desnecessário dos riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que fugirá às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.



Há que se salientar, por oportuno, que os atos Administração devem ser balizados pelo Princípio da Razoabilidade. Neste diapasão, cabe-nos transcrever o que ensina a melhor doutrina acerca de tal Princípio, que se não alterados os termos editalícios, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:

"Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito e apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é 'irrazoável', o que pode ocorrer, principalmente, quando:

- a) não dê os fundamentos de fato ou de direito a que a sustentam ou;*
- b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou*
- c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar."* (grifos nossos) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 16^a Ed. Atlas, São Paulo)

Já o i. Doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a Razoabilidade como sendo “**um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.**”



Nesta mesma esteira, ensina-nos o Administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Administrativo” (Ed. Malheiros, 26ª edição, 2000, págs. 86 e 87) sobre o princípio administrativo da razoabilidade: **“Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais... não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete. ...”** (grifos nossos).

Desta feita, considerando que o prazo de Implantação do serviço atualmente previsto no Instrumento Convocatório é ínfimo e inatingível, esta licitante vem por esta requerer o deferimento do prazo ora pleiteado nesta Impugnação.

II – DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento nos itens supramencionados é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima, dando-se PROVIMENTO à presente Impugnação, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Vitória, 06 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ANA CAROLINA BARBOSA RIBEIRO
Data: 06/06/2024 16:32:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Representante Legal

CLARO S/A

Pedido de impugnação - Edital nº 90007/2024 - Rede MPLS

ANA CAROLINA BARBOSA RIBEIRO [ANA.BARBOSARIBEIRO@EMBRATEL.COM.BR]

Enviado:quinta-feira, 6 de junho de 2024 16:45

Para: pregoeiro

Cc: PATRICIA FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA [patricia.silveira@claro.com.br]

Anexos: IMPUGNACAO_-_JUSTICA_FEDER~1.pdf (291 KB)

Prezado Pregoeiro, boa tarde.

Segue o nosso pedido de impugnação referente ao PE nº 90007/2024.

Att,

**ANA CAROLINA B. RIBEIRO**

UNIDADE EMPRESARIAL

Diretoria Governo | Comercial

T.: 55 27 2121-4469 C.: 55 27 9 9312-1399

ana.barbosaribeiro@embratel.com.brwww.embratel.com.br